384R3421

Nº L 316/34 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 6. 12. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 3421/84 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1984

relativo à amostragem de capturas para a determinação da percentagem de apanhas acessórias nas actividades piscatórias efectuadas com o auxílio de redes de pequena malhagem

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 171/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que prevê certas medidas técnicas para a conservação dos recursos de pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2664/84 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 21º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 171/83 prevê a possibilidade de utilizar uma ou várias amostras representativas como base do cálculo da percentagem de apanhas acessórias;

Considerando que convém definir a noção de «amostra representativa»;

Considerando que convém definir os termos «espécies de pequena malhagem», «espécies de grande malhagem», e «redes de pequena malhagem»;

Considerando que convém adoptar um método de amostragem que permita determinar a percentagem de apanhas acessórias de chocos ou de peixe das espécies enumeradas no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 171/83 nas regiões para as quais é feita uma indicação nesse Anexo, em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo do nº 1, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 171/83;

Considerando que convém definir o procedimento de inspecção a aplicar para esse efeito;

Considerando que as modalidades definidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão de Recursos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Amostra representativa

Para a determinação da percentagem de apanhas acessórias, em conformidade com o disposto no primeiro parágrafo do nº 1, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 171/83, as amostras de peixe recolhidas em conformidade com as disposições do presente regulamento, consideram-se como representativas do volume total do peixe que se encontre quer a bordo, quer a bordo após separação quer no porão quer em curso de desembarque, na acepção do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 171/83.

Artigo 2º

Definição de grupos de espécies e de redes

Para efeitos de aplicação do presente regulamento:

— a expressão «espécies de pequena malhagem» designam as espécies enumeradas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 171/83 em relação à região em causa,

— a expressão «espécies de grande malhagem» designam todas as espécies não enumeradas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 171/83 em relação à região em causa,

— a expressão «redes de pequena malhagem» designam todas as redes que não preencham as condições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 171/83.

Artigo 3º

Avaliação das quantidades de peixe a bordo

Se um barco tiver simultaneamente espécies de pequena malhagem e espécies de grande malhagem a bordo, o representante das autoridades competentes do Estado-membro em causa, a seguir denominado «o inspector» determinará o peso de cada grupo de espécies que se encontrem a bordo tal como é necessário para o cálculo da percentagem de capturas acessórias, incluindo todas as espécies referidas no Anexo V do Regulamento (CEE) nº 171/83 que tenham sido capturadas com o auxílio de redes de pequena malhagem e separadas. Para determinar os pesos, o inspector terá em conta as informações fornecidas pelos registos das operações de pesca (diário de bordo) mantidos em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2057/82 do Conselho [3] e do Regulamento (CEE) nº 2807/83 da Comissão [4].

Artigo 4º

Constituição das amostras

1. As amostras são recolhidas e o procedimento de inspecção será executado pelo inspector.

[1] JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 14.
[2] JO nº L 253 de 21. 9. 1984, p. 1.
[3] JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.
[4] JO nº L 276 de 10. 10. 1983, p. 1.

2. O capitão ou o seu representante têm o direito de assistir à recolha das amostras.

3. As amostras são recolhidas em todas as partes de captura incluindo espécies de pequena malhagem e, eventualmente, espécies de grande malhagem misturadas com quelas.

4. Proceder-se-á de tal maneira que uma amostra seja pelo menos recolhida em cada porão ou parte de porão às quais se pode ter acesso e que contenha, misturadas com estas, espécies de pequena malhagem, ou na ponte antes ou após separação das capturas em conformidade com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 171/83.

5. Se possível, o inspector constituirá amostras proporcionais, à estimativa que faz do peso do peixe contido em cada porão ou parte de porão ou presentes na ponte.

6. Se possível, as amostras serão recolhidas a diferentes níveis do porão ou parte de porão.

7. Quando a amostragem se fizer durante o descarregamento, as amostras serão recolhidas com intervalos durante a operação.

8. As amostras serão repartidas por espécies ou grupos de espécies. Depois de repartidas, determina-se o peso total de cada espécie ou grupo de espécies.

Artigo 5º

Procedimento de inspecção

1. A amostragem inicial efectuar-se-á no mar se as condições técnicas o permitirem.

2. O capitão pode exigir que seja efectuada uma nova amostragem no porto, quer antes quer durante o descarregamento.

O inspector pode exigir que seja efectuada uma nova amostragem antes e novamente durante o descarregamento, se o capitão decidir descarregar as suas capturas.

3. Se o capitão ou o inspector tiverem exigido que a amostragem tenha sido feita aquando do desembarque das capturas, o porto escolhido pelo inspector deve ter instalação de descarregamento e de transformação de capturas salvo obrigações impostas pelas circunstâncias que, aos olhos do inspector, impedem o cumprimento desta obrigação.

4. O barco pode ser escoltado até ao porto ou pode ser exigido ao seu capitão que o conduza a um porto escolhido pelo inspector após aposição de selos nos porões. Neste último caso, o inspector notificará o nome do barco, o seu número de matrícula e se existir, o indicativo de rádio, e o momento previsto para a sua chegada às autoridades de controlo competentes do referido porto. O capitão do barco apresentar-se-á às autoridades de controlo imediatamente após a sua chegada. Os selos só podem ser retirados por um inspector.

5. O procedimento de inspecção será integralmente executado pelos inspectores de um mesmo Estado-membro salvo se este aceitar que os procedimentos de controlo sejam transferidos para as autoridades competentes de um outro Estado-membro.

6. Se os procedimentos de controlo forem transferidos de um Estado-membro para outro em aplicação do disposto no nº 5, o porão deve ser selado e serão aplicáveis as disposições do nº 4 relativas aos barcos cujos porões tenham sido selados.

Artigo 6º

Valor relativo dos resultados das inspecções

1. Os resultados do cálculo da percentagem de apanhas acessórias obtidos graças a uma amostragem efectuada num porto, prevalecerão sobre os obtidos graças a uma amostragem efectuada no mar.

2. Os resultados do cálculo da percentagem de apanhas acessórias obtidos graças a uma amostragem efectuada durante o descarregamento prevalecerão sobre os obtidos graças a uma amostragem efectuada no mar ou num porto sem descarregar as capturas.

Artigo 7º

Tamanhos mínimos das amostras

1. Quando a amostragem for efectuada no mar, o peso total das amostras recolhidas em aplicação do artigo 4º não deve ser inferior a 100 quilogramas.

2. Quando a amostragem for efectuada num porto, o peso total das amostras recolhidas em aplicação do artigo 4º não deve ser inferior a 100 quilogramas ou a 1/2000 do peso das espécies de pequena malhagem e, eventualmente, das espécies de grande malhagem que aí se encontrem misturadas, sendo escolhido o valor mais elevado.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 5 de Dezembro de 1984.

Pela Comissão

Giorgius CONTOGEORGIS

Membro da Comissão